



5102020020900000000000000000000010010012000112316476

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 1999 (Apenso o PL nº 106, de 1999)

Dispõe sobre os direitos básicos dos portadores do vírus da AIDS e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I - RELATÓRIO

O Deputado PAULO ROCHA apresentou o Projeto de Lei nº 41, de 1999, dispondo sobre os direitos básicos dos portadores do vírus HIV.

Dentre esses direitos destacam-se o de receber tratamento adequado, educação e aconselhamento, não ser retirado do ambiente social original, não ser discriminado, confidencialidade sobre a sua situação, reserva de leitos nos hospitais, proibição de exigência do exame para admissão a emprego, vedação do exame obrigatório nos presídios, incentivos fiscais para os que colaborarem nas campanhas sobre AIDS, ação civil pública, etc.

Estipula multa civil para a violação dos direitos básicos e tipifica crimes.

Justifica o projeto alegando que essa doença é uma realidade em nosso País que não deve ser desprezada, pois os problemas estão surgindo. Daí a necessidade de legislação própria para definir os direitos básicos dos aidéticos e as sanções para a sua violação.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou unanimemente pela aprovação do PL nº 41/99, com substitutivo e pela rejeição do PL nº 106/99, conforme parecer reformulado da Relatora, Teté Bezerra.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 41/99, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas supressivas do art. 11 do projeto e do Substitutivo e do PL nº 106, nos termos do parecer do Relator.

O Projeto de Lei nº 106 de 1999, da Deputada Maria Elvira, encontra-se apensado ao PL nº 41/99, por despacho de 25.02.1999 e dispõe sobre o acesso dos aidéticos ao Sistema Único de Saúde –SUS.

Na Justificação expõe a necessidade de garantir ao portador do vírus HIV acesso à assistência integral à saúde, assegurar condições de construção de recursos terapêuticos alternativos e descentralizados e obrigatoriedade de campanhas preventivas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 41, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal e Direito Processual. Todavia, quanto à iniciativa de leis ordinárias, tanto o projeto principal quanto o seu apenso contêm inconstitucionalidades quando atribuem funções a órgãos públicos, fixam prazo para o Executivo cumprir determinada atividade, dispõem sobre serviços públicos, inclusive descentralização administrativa que é uma forma de organização da administração pública.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social também não eliminou todas as inconstitucionalidades, como a do § 1º do art. 2º que determina o prazo de sessenta dias para que as Secretarias de Saúde de cada Estado e do Distrito Federal fixem o número de leitos a serem reservados nos hospitais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade do Poder Legislativo fixar prazo para o Executivo praticar ato que é de sua competência.

Sob o aspecto material, deve haver cautela no sentido de não violar o princípio da isonomia, privilegiando demasiadamente os doentes de AIDS, em prejuízo de outros doentes, igualmente necessitados de assistência.

O art. 7º do projeto principal e de seu substitutivo é dispositivo simplesmente autorizativo, sendo que nem os órgãos públicos competentes, nem os privados precisam de autorização para informar e fazer campanhas anti-aids, como já vêm fazendo há tempos, pois a lei não proíbe.

O art. 12 dessas proposições é injurídico, criando uma substituição processual sem qualquer vínculo de interesse da parte, ou com a titularidade do direito, quando estipula que “qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode ingressar em juízo para proteger direitos dos portadores do vírus da AIDS ou pleitear indenização por danos causados.”

A substituição processual é exceção no direito processual e não tem alcance tão amplo, havendo sempre certa vinculação em relação ao direito.

Os artigos que tratam da ação civil pública e do inquérito civil são desnecessárias, já sendo a matéria tratada na lei nº 7.347/85, inclusive em relação aos consumidores e os aidéticos são consumidores em face das clínicas e estabelecimentos hospitalares.

No artigo 14 foi suprimida a correção monetária pelo índice aplicável aos débitos fiscais, tendo em vista a extinção da UFIR e a tendência de desindexação da economia.

Também o art. 17 contém injuridicidade quando estipula pena mais elevada para o crime culposos do que para o doloso.

Além disso, o Código Penal já dispõe no art. 131 sobre o crime de perigo de contágio de moléstia grave, da seguinte forma:

“Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Vemos que a pena é muito mais severa.

Também no art. 18 , a recusa do profissional em atender o doente de HIV pode configurar o crime de omissão de socorro do art. 135 do Código Penal, cuja pena é mais baixa. Todavia, o C.P. prevê aumento de pena, da metade, se do crime resulta lesão corporal de natureza grave e a pena é triplicada, quando resulta morte.

O Projeto de Lei nº 106, de 1999, como já foi dito, é inconstitucional por vício de iniciativa.

Quanto à técnica legislativa os projetos contêm cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, não resta dúvida que os portadores do vírus HIV necessitam de assistência e a doença vem se tornando um problema de grandes proporções no Brasil, havendo carência de legislação.

Todavia, com a evolução da medicina e da farmacologia novos medicamentos têm surgido que aumentam a possibilidade de vida do paciente, e vacinas têm sido experimentadas, podendo haver em breve um controle da doença. Porém, enquanto isto não acontece é bom que se faça alguma coisa em termos legais.

As duas emendas da Comissão de Finanças e Tributação devem ser acolhidas, não contendo vício de constitucionalidade, nem violando princípios de direito.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 41, de 1999, com as emendas da Comissão de Finanças e Tributação , e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo desta Relatoria e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 106, de 1999, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos e pela rejeição

do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família pelos motivos acima aduzidos.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator